



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

'Processo nº 02862008819955020044 - 6ª Turma

02862008819955020044

Natureza: **AGRAVO DE PETIÇÃO**
Agravantes: Itaú Unibanco S/A e Fundação Itaú Unibanco de Previdência Complementar
Agravados(as): Espólio de David Tulmann + 3
Origem: 44ª Vara do Trabalho de São Paulo
Juiz Prolator da Sentença: Dr^(a). Thatyana Cristina de Rezende Esteves
/REPR/20/#/2016-06-15

Ementa:

Execução. Multa do art. 475-J do CPC/73 (523, § 1º, do CPC/15). A CLT possui regramento próprio acerca do procedimento da execução nos artigos 880 e 883. Dessa forma, incabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73 (523, § 1º, do CPC/15) nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. Aplicação da Súmula 31, do TRT da 2ª Região.

ACÓRDÃO :

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos da Certidão de Julgamento que a este integra, em: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo de Petição para excluir a multa do art. 475-J do CPC/73 (523, § 1º, CPC/15); **CONDENAR** os agravantes ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, que será revertida em favor dos exequentes.

RELATÓRIO:

Contra a r. sentença proferida em execução, que julgou improcedentes a impugnação à sentença de liquidação e os embargos à execução, recorrem as executadas alegando: que a citação para pagamento foi publicada em nome do patrono anterior; que o objeto da execução refere-se a resíduos inflacionários decorrentes de planos econômicos; que os reajustes salariais são devidos até a data base da categoria, em setembro de 1995; que a multa do art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo

do trabalho. Contrarrazões às fls. 1688/1692vº.

V O T O:

1. Apelo aviado a tempo e modo. Conheço-o.

2. Nulidade. Citação. Conforme observado pelo juízo de origem (fl. 1580), fato não impugnado no recurso, os réus, em nenhum momento, requereram expressamente que as intimações fossem publicadas em nome do advogado Dr. Victor Russomano Junior. Dessa forma, são válidas as comunicações dirigidas ao Dr. Marco Antonio Monteiro Sampaio (fl. 1547), que fora devidamente constituído pelos réus (fl. 992).

2.1. Ademais, não há prejuízo passível de autorizar a nulidade do processado (CLT, art. 794), uma vez que, conforme se verá no item a seguir, a multa do art. 475-J do CPC/73 será excluída da condenação.

3. Art. 475-J do CPC/73. A CLT possui regramento próprio acerca do procedimento da execução nos artigos 880¹ e 883². Dessa forma, incabível a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73 (523, § 1º, do CPC/15) nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho (CLT, art. 769³). Aplicação da Súmula 31, do TRT da 2ª Região⁴.

4. Cálculos. Diferenças de complementação de aposentadoria. Limitação à data base da categoria. A coisa julgada deixou de reconhecer o direito adquirido ao reajuste semestral previsto no contrato, mas observou que *"a reposição da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994 está assegurada pelo art. 21 da Lei nº 9.069/95, que garante a utilização dos índices do contrato e o reajuste pro rata tempore até 30 de junho de 1994"*, e **deferiu diferenças de complementação de aposentadoria "decorrentes da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994"** (fls. 1119/1129).

4.1. Conforme bem observado pelo perito (fl. 1632), o objeto da execução decorre da **"NÃO APLICAÇÃO de índices contratualmente estabelecidos"**

1 Art. 880 - Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

2 Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

3 Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

4 31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Res. TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Gabinete do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro

Processo nº 02862008819955020044 - 6ª Turma

(IPC-RJ de Abril, Maio e Junho de 1994) para reajustar as bases para a complementação de aposentadoria" (grifos no original), não possuindo qualquer relação com as políticas salariais implantadas pelos planos econômicos, pelos quais as antecipações salariais eram compensadas na data-base da categoria após apuração da inflação do período.

4.2. Consta do laudo pericial (fls. 1206/1207), aliás, que os índices inflacionários dos meses de abril, maio e junho de 1994 não foram considerados para o reajuste da complementação, não comportando, assim, nenhuma compensação futura na data-base da categoria. Inaplicáveis, portanto, as disposições da OJ nº 262, da SDI-1, do TST⁵.

5. Ato atentatório à dignidade da justiça (matéria suscitada em contrarrazões). Os agravantes nem sequer tentaram demonstrar que os índices inflacionários deferidos pela coisa julgada teriam sido liquidados por ocasião da concessão do reajuste na data base da categoria. Isso demonstra que os agravantes tentaram obter, por via transversa, uma indevida compensação do crédito executado, já que não possuem qualquer segurança jurídica para sustentar a aplicação da OJ 262, da SDI-1, do TST. A interposição do recurso com base em referido fundamento, portanto, constitui ardil e meio artificioso para se opor maliciosamente à execução, configurando ato atentatório à dignidade da justiça (CPC/73, art. 600, II⁶; NCPC, art. 774, II⁷). Condeno, portanto, os agravantes ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, que será revertida em favor dos exequentes (NCPC, art. 774, parágrafo único⁸).

5 262. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO (inserida em 27.09.2002)

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

6 Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

(...)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

7 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

8 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a

CONCLUSÃO:

Dou parcial provimento ao agravo de petição para excluir a multa do art. 475-J do CPC/73 (523, § 1º, CPC/15). Condeno os agravantes ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, por ato atentatório à dignidade da justiça, que será revertida em favor dos exequentes.

DR. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO
Desembargador Federal – TRT-2ª Região

vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.